



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

**DIRETORIA ESTADUAL DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL, FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO -
DEFFA**

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns
Processo nº 0001659-93.2024.8.17.2640
AUTOR(A): MUNICIPIO DE GARANHUNS
RÉU: IZAIAS REGIS NETO

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 236656482, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Vistos, etc., Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GARANHUNS em face de IZAÍAS RÉGIS NETO, ex-Prefeito do Município de Garanhuns, com o objetivo de apurar e sancionar supostas irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município. I. Relatório O MUNICÍPIO DE GARANHUNS ajuizou a presente Ação Civil Pública em 23 de fevereiro de 2024, alegando que o réu, durante sua gestão como Prefeito (2013-2020), praticou atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário. A petição inicial fundamenta-se em Auditoria Especial realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Processo TC nº 23100842-9). Conforme o relatório, o réu teria suspenso indevidamente os aportes financeiros devidos ao RPPS e não os repassou, resultando em um prejuízo financeiro para o Município da ordem de R\$ 2.855.530,11 devido à perda de rendimentos que deveriam ter capitalizado o Regime Próprio [cite: 162059282, p. 2, 3]. A inicial imputa ao réu a conduta dolosa, violando o artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92, o artigo 40, caput, da Constituição Federal, o artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o artigo 5º da Lei Municipal nº 4.116/2015, o artigo 2º, § 1º, do Decreto Municipal nº 072/2016 e o artigo 5º, caput, da Portaria MPS nº 402/2008 [cite: 162059282, p. 3, 4, 8]. Requer, ao final, a condenação do réu às sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, incluindo o ressarcimento do dano, multa, suspensão dos direitos políticos, perda de cargo público e proibição de contratar com o Poder Público [cite: 162059282, p. 10]. O réu IZAÍAS RÉGIS NETO, devidamente citado, apresentou contestação em 18 de novembro de 2024. Preliminarmente, arguiu a inexistência de ato de improbidade administrativa e a ausência de justa causa, invocando a retroatividade da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa, para exigir dolo específico na configuração dos atos ímprobos. No mérito, o réu alegou a inexistência de ato de improbidade, de elementos caracterizadores, de objetividade na indicação da conduta e, principalmente, a ausência de dolo. Sustentou ter agido de boa-fé, sem intenção de contrariar as leis, e que as verbas foram regularmente aplicadas conforme prestação de contas aprovada pelo Tribunal de Contas. Adicionalmente, mencionou que a restituição de contribuições foi um reconhecimento de superávit do RPPS pelo Tribunal de Contas, e que as contribuições sobre verbas transitórias eram ilegais, justificando as restituições e a ausência de ilegalidade em sua conduta. O Município de Garanhuns apresentou réplica em 19 de dezembro de 2025, rechaçando as alegações do réu. A parte autora reiterou que o réu não negou a prática da conduta apontada na inicial, limitando-se a afirmar que não configuraria improbidade ou que faltaria prova de dolo. O Município enfatizou que a Auditoria Especial do TCE/PE confirmou o dano ao erário pela perda de rendimentos do RPPS no valor de R\$ 2.855.530,11. Argumentou que a conduta do réu, de suspender a exigibilidade dos aportes sem fundamentação legal ou técnica e não os repassar, foi deliberada, contumaz e injustificada, configurando o elemento doloso. Intimado, o Ministério Público não ofertou parecer. É o relatório. II. Fundamentação Cinge-se a controvérsia sobre a ocorrência de ato de improbidade administrativa, na modalidade de lesão ao erário, praticado pelo ex-Prefeito IZAÍAS RÉGIS NETO, decorrente da suspensão irregular e não

repassa de aportes financeiros ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Garanhuns, bem como a sua responsabilização por perdas de rendimentos. A Lei nº 8.429/92, em sua redação original, não exigia dolo específico para a configuração de todos os atos de improbidade. Contudo, a Lei nº 14.230/2021 promoveu significativas alterações, estabelecendo que para a configuração de ato de improbidade administrativa é indispensável a comprovação de dolo específico. O artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, dispõe que "Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei". Adicionalmente, o § 2º do mesmo artigo conceitua dolo como "a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente". Essa nova exigência de dolo específico, com base nos princípios do direito administrativo sancionador, tem aplicação retroativa por ser norma mais benéfica. A Auditoria Especial do TCE/PE (Processo TC nº 23100842-9) detalhou a "suspensão irregular dos aportes financeiros" e o "prejuízo financeiro imposto ao município devido ao recolhimento parcial de aportes" [cite: 162059300, p. 16]. O relatório indicou que a Prefeitura Municipal de Garanhuns instituiu aportes financeiros, calculados sobre a folha de pagamento de inativos e pensionistas, para financiar parcialmente as despesas com beneficiários transferidos para a responsabilidade do RPPS, conforme a Lei Municipal nº 3.891/2013 [cite: 162059300, p. 48]. A Lei Municipal nº 4.116/2015 criou esses aportes, e sua alíquota foi alterada pelo Decreto Municipal nº 072/2016, fixando-a em 35% sobre a folha de inativos e pensionistas [cite: 162059300, p. 28]. A partir do Decreto Municipal nº 074/2017, o então Prefeito, IZAÍAS RÉGIS NETO, começou a promulgar decretos (Decretos Municipais nº 74/2017, 23/2018, 63/2019, 35/2020, 122/2020) que eximiam, de forma irregular, o Município da obrigação de recolher esses aportes [cite: 162059300, p. 29, 31, 32]. O Tribunal de Contas de Pernambuco, por meio de sua auditoria, considerou que esses decretos eram eivados de vícios insanáveis [cite: 162059300, p. 37]. Isso porque a autorização legal da Lei Municipal nº 4.116/2015, artigo 5º, para a expedição de decretos referia-se apenas à manutenção ou alteração da alíquota de contribuição com base em avaliação atuarial, não autorizando a redução ou extinção de item do plano de custeio, como os aportes financeiros [cite: 162059300, p. 34]. A alíquota de 35% estabelecida pelo Decreto Municipal nº 72/2016, portanto, deveria ter sido mantida [cite: 162059300, p. 34]. A defesa do réu argumentou que a Portaria MPS nº 403/2008 e o reconhecimento de superávit do RPPS pelo TCE em 2015 justificariam a restituição de contribuições e a ausência de ilegalidade. No entanto, a presente ação civil pública não versa sobre a legalidade das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza transitória que teriam gerado uma restituição no exercício de 2015. A ação se concentra na suspensão indevida e no não repasse dos aportes financeiros calculados sobre a folha de inativos e pensionistas a partir de 2017, e na perda dos rendimentos decorrentes dessa omissão, que causou um dano ao erário. A Auditoria Especial do TCE/PE distinguiu esses achados, e a imputação de débito e multa ao réu Izaías Régis Neto está diretamente ligada à "Suspensão irregular dos aportes financeiros" (item 2.1.1 do relatório) e ao "Prejuízo financeiro imposto ao município devido ao recolhimento parcial de aportes" (item 2.1.2 do relatório) [cite: 162059300, p. 50, 52]. A auditoria concluiu que houve ausência de repasse de aportes financeiros de 2017 a 2020, totalizando R\$ 27.328.759,80 em valores históricos [cite: 162059300, p. 38]. Esse montante não foi objeto de termo de parcelamento, contrariando o artigo 5º, caput, da Portaria MPS nº 402/2008 [cite: 162059300, p. 38, 39]. A conduta do ex-Prefeito prejudicou a sustentabilidade do Regime Próprio e o processo de capitalização, importando na perda de rendimentos que o RPPS deveria ter auferido com a aplicação desses recursos [cite: 162059300, p. 39, 43]. O dano ao erário foi calculado de forma conservadora pelo TCE, utilizando a rentabilidade mínima de títulos públicos federais (Tesouro Selic), no montante de R\$ 2.855.530,11 [cite: 162059300, p. 46, 47]. A defesa do réu sustenta a ausência de dolo, alegando boa-fé e que a simples irregularidade ou a mera má-gestão não configuram improbidade nos termos da nova LIA. Contudo, a análise dos fatos revela uma sequência de atos administrativos (decretos) que, de maneira reiterada e contumaz, desrespeitaram a legislação municipal hierarquicamente superior e as diretrizes do próprio TCE, que havia indicado a necessidade de lei para a suspensão dos aportes e posterior equacionamento da dívida [cite: 162059300, p. 36, 37]. A alegação de crise financeira, embora contextual, não justifica a inobservância da lei e a emissão de decretos que eximiam o Município da obrigação, inclusive com efeitos retroativos, sem a devida compensação ou parcelamento da dívida [cite: 162059300, p. 29, 34]. O dolo específico, exigido pela Lei nº 14.230/2021, consiste na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito. A insistência em não repassar os valores, utilizando decretos irregulares para tanto, por vários exercícios financeiros e sem buscar o equacionamento da dívida, como exigido pela legislação previdenciária e indicado pelo TCE, demonstra mais do que mera voluntariedade ou negligência. Indica uma intenção deliberada de desviar recursos que deveriam compor o ativo do RPPS, em detrimento do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência municipal e,

consequentemente, do erário público. A conduta não foi pontual, mas sim uma série de ações coordenadas para evitar a obrigação legal dos aportes, configurando o dolo exigido pela LIA para atos que causam lesão ao erário. O prejuízo ao erário, quantificado pelo Tribunal de Contas, é um resultado direto dessa conduta. A jurisprudência colacionada pelo Município de Garanhuns, embora de julgados anteriores à Lei nº 14.230/2021 em alguns casos, aponta para a gravidade da ausência de repasse de contribuições previdenciárias e o dano que isso causa. Por exemplo, o Tribunal de Justiça de Pernambuco já se manifestou no sentido de que a ausência de repasse de contribuições previdenciárias configura ato de improbidade administrativa por ofensa aos princípios administrativos e por causar dano ao erário. A tese da defesa de que as verbas foram regularmente aplicadas em prestação de contas aprovada não se sustenta diante da análise pormenorizada da Auditoria Especial do TCE/PE, que apontou explicitamente a irregularidade da suspensão dos aportes e o dano decorrente. Assim, restou demonstrado que a conduta do réu IZAÍAS RÉGIS NETO, ao suspender e não repassar os aportes financeiros devidos ao RPPS, mediante atos infralegais contrários à lei municipal e às diretrizes de equilíbrio financeiro e atuarial, com manifesta intenção de burlar a obrigação legal, causou lesão ao erário e ofendeu os princípios da administração pública. Portanto, sua conduta se amolda ao disposto no artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92. III. Dispositivo Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE GARANHUNS na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada contra IZAÍAS RÉGIS NETO. Em consequência, CONDENO IZAÍAS RÉGIS NETO: 1. Ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, no valor de R\$ 2.855.530,11 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta reais e onze centavos), devidamente atualizado desde a data de sua apuração pelo Tribunal de Contas (27 de agosto de 2023) e com juros de mora a partir da citação, conforme índice oficial [cite: 162059303, p. 1]. 2. Ao pagamento de multa civil equivalente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo réu na condição de Prefeito à época dos fatos. 3. À suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos. 4. À proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 8 (oito) anos. 5. À perda de cargo público, caso esteja ocupando algum na data do trânsito em julgado desta decisão. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo interposição de Recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos à Instância Superior. Com o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe, inclusive ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão do nome do réu no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade (CNCIAI), e arquivem-se os autos. Garanhuns, data da assinatura digital. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA Juiz de Direito"

GARANHUNS, 23 de abril de 2026.

ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Diretoria Estadual das Varas de Execução Fiscal, Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho



Assinado eletronicamente por: **ANTONIO FRANCISCO DA SILVA**

23/04/2026 09:43:16

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **237719127**



26042309431594600000231202899

Imprimir

[Gerar PDF](#)